

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-44.2004.4.03.6108/SP**

2004.61.08.008200-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FACULDADE EDUVALE DE AVARE
ADVOGADO : SP027201 JOSE ABUD JUNIOR e outro
APELANTE : CLAUDIO MANSUR SALOMAO
ADVOGADO : SP125127 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL e outro
APELANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140081 MAURICIO DE SOUZA e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Adoto formalmente o relatório apresentado às fls. 1081, acrescentando-se que, em decorrência da acolhida dos embargos às fls. 1115, foram os v. Acórdãos proferidos pela E. Turma "C" do Judiciário em dia, anulados, pela ausência de intimação da União Federal para, querendo apresentar recurso.

Baixados os autos à Vara de origem, e intimada, a União Federal ofertou as contrarrazões de fls. 1128 a 1136, pugnando pela manutenção da sentença, eis que os recorrentes ofertaram curso de graduação sem que estes estivessem devidamente avaliados pelo Ministério da Educação.

É o relatório.

À revisão.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal Relatora

Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 6E3941DFEFA7A5FF

Data e Hora: 24/09/2013 15:20:15

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-44.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.008200-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FACULDADE EDUVALE DE AVARE
ADVOGADO : SP027201 JOSE ABUD JUNIOR e outro
APELANTE : CLAUDIO MANSUR SALOMAO
ADVOGADO : SP125127 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL e outro
APELANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140081 MAURICIO DE SOUZA e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O Ministério Público Federal recebeu correspondência por e-mail de pai de aluno do curso de Publicidade e Propaganda oferecido pela FACULDADE EDUVALE DE AVARÉ, mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM tendo sido constatado que referido curso sequer era autorizado pelo Ministério da Educação.

Dos cursos ofertados, dois não estavam autorizados a funcionar: "Administração com Habilitação em Gestão e Agronegócios" e " Comunicação Social com Habilitação em Propaganda e Publicidade".

Afasto a preliminar de nulidade da r. sentença oposta pela Faculdade Eduvale de Avaré.

É que é insustentável a alegação, eis que qualquer decisão tirada por esta Corte em autos de agravo de instrumento, dado o caráter de provisoriedade desse recurso, perde o objeto ante a manifestação de vontade do Estado, concretizada afinal na r. sentença recorrida.

Evidente que o recorrente sabe disso e evidente que sua manifestação é divorciada do procedimento processual civil, da mesma forma que a alegação de nulidade da sentença por ausência de abertura de dilação probatória.

Ressalta dos autos, que a matéria em deslinde é meramente de direito, independendo de dilação probatória outra que não a juntada da referida autorização pelo MEC do funcionamento de cursos.

O que pretende o autor? Ganhar tempo para que a turma que indevidamente cursa escola sem

qualquer garantia se forme? Buscar a política de eventual "fato consumado"?

Fica, pois, declarado que não apenas não há ou houve nulidade no "decisium" recorrido, como qualquer outra prova era absolutamente desnecessária, aliás, como ficou decidido expressamente às fls. 780 dos autos.

A Faculdade é efetivamente parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois dela partiu a manifestação de vontade, concretizada na burla à lei e por tal ato deve ser responsabilizada.

A ação, ademais, não perdeu seu objeto pelo fato de ter sido, posteriormente à propositura da ação, aliás bem depois, editadas Portaria do MEC autorizando o funcionamento dos referidos cursos, um deles aliás com determinação de cumprimento de resolução.

O fato é que a ação é "*rebus sic stantibus*".

Ou seja, no momento da propositura alunos matriculados nesses cursos sequer podem ter seu direito reconhecido, pois decisão administrativa na hipótese não pode retroagir, para alcançar fato ilegal e ilegítimo sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da moralidade.

De mesmo teor e com o mesmo nível de impressão vieram aos autos os recursos de CLÁUDIO MANSUR SALOMÃO (fls. 912) e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

Quanto ao mérito, a sentença não merece reparos.

Com efeito, a posterior autorização por parte do MEC somente ocorrida 1 (hum) ano após a propositura da ação e depois da prolação da sentença não tem o efeito de convalidar nulidades. Estas não se convalidam por ato posterior. Note-se que durante dois anos, os cursos de graduação funcionaram normalmente levando os estudantes a acreditarem que cursavam áreas do conhecimento humano, oferecidos pela Faculdade de forma lícita.

O art. 209 da Constituição Federal é imperativo:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I-cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público

Por seu turno, a Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dando pleno atendimento às determinações constitucionais, estabelece no art. 7º, incisos I e II:

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada,atendidas as seguintes condições:

cumprimento das normas gerais de educação nacional e do respectivo sistema de ensino; autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Importa ademais ressaltar que não basta a autorização para o funcionamento de um curso superior. Posteriormente a tal ato, deverá o MEC reconhecer que o curso e as respectivas instalações obedecem aos critérios técnicos para seu funcionamento.

Portanto, bem de se ver que a sentença abordou, e minuciosamente, todos esses aspectos, firmada

que foi em declaração do próprio Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (fls. 69) que assim se manifestou na época da prolação da sentença:

"A aludida instituição não possui autorização do Poder Público para ministrar formalmente à população os cursos de Administração com habilitação em Agronegócios e Comunicação com habilitação em Propaganda e Publicidade, bem como os cursos de Agronomia, Ciências Biológicas, Enfermagem e Relações Públicas".

E acrescento ainda que: ***"os pedidos de autorização dos cursos em voga, mesmo no caso de Plano de Desenvolvimento Institucional já aprovado, implicam em mera expectativa de direito, que não possibilita a oferta regular destes cursos à população, sob pena de violação frontal à legislação constitucional e ordinária retromencionada".***

Assim tendo os recorrentes ofertado à população cursos clandestinos e considerando a documentação acostada aos autos e considerando, ainda, a impossibilidade de convalidação de nulidade absoluta, e mais ainda a mera expectativa de direito dos alunos que terem suas escolhas coartadas pela lei que a todos obriga, mantenho a sentença proferida, negando provimento aos recursos.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024
Nº de Série do Certificado: 6E3941DFEFA7A5FF
Data e Hora: 12/11/2013 17:05:56

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-44.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.008200-8/SP

D.E.
Publicado em 21/11/2013

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FACULDADE EDUVALE DE AVARE
ADVOGADO : SP027201 JOSE ABUD JUNIOR e outro
APELANTE : CLAUDIO MANSUR SALOMAO
ADVOGADO : SP125127 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL e
outro
APELANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140081 MAURICIO DE SOUZA e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC. PRELIMINARES AFASTADAS. MANTIDA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE TODOS OS DIPLOMAS E DEMAIS TÍTULOS ATRIBUÍDOS PELA FACULDADE EM RELAÇÃO AOS CURSOS MINISTRADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO.

A Faculdade é efetivamente parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois dela partiu a manifestação de vontade, concretizada na burla à lei e por tal ato deve ser responsabilizada.

A matéria em deslinde é meramente de direito, independendo de dilação probatória outra que não a juntada da referida autorização pelo MEC do funcionamento de cursos.

A ação não perdeu seu objeto pelo fato de ter sido, posteriormente à propositura da ação, editadas Portaria do MEC autorizando o funcionamento dos referidos cursos.

A posterior autorização por parte do MEC somente ocorrida 1 (um) ano após a propositura da ação e depois da prolação da sentença não tem o efeito de convalidar nulidades. Estas não se convalidam por ato posterior.

Não basta a autorização para o funcionamento de um curso superior. Posteriormente a tal ato, deve o MEC reconhecer que o curso e as respectivas instalações obedecem aos critérios técnicos para seu funcionamento.

Apelações improvidas, mantendo-se a sentença proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 6E3941DFEFA7A5FF

Data e Hora: 12/11/2013 17:05:52
